

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<u>PROCESSO TC- 06399/12</u>

Prefeitura Municipal de Camalaú. Tomada de Preços nº 06/2012. Regularidade. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 02257/12

1. RELATÓRIO

- 1. Número do Processo: 06399/12
- 2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ.
- 3. <u>Modalidade do Procedimento Licitatório:</u> **TOMADA DE PREÇOS nº. 006/2012.**
- <u>4.</u> <u>Objeto do Procedimento:</u> Contratação de Empresa de Engenharia para Execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedos na Rua Frei Damião, na Zona Rural do Município de Camalaú PB (fl. 14).
- <u>5.</u> <u>Valor Global dos Contratos:</u> R\$ 55.847,27 (cinqüenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).
- 6. Parecer da Auditoria: A DIAFI/DILIC opinou, com base em análise preliminar, pela necessidade de notificação do Prefeito de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, para se pronunciar acerca das irregularidades concernentes à ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, conforme exigência do art. 1º, III da RN TC 02/2011; à ausência do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária, conforme art. 7º, § 2º, da Lei de Licitações; e à ausência do Contrato, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93. Após a análise da defesa escrita, as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas, tendo a Auditoria, por conseguinte, opinado pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 3. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota** pela regularidade da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 006/2012 e do contrato dela decorrente.

4. DECISÃO DA 1a CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade**, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** o procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº 006/2012 e do contrato dela decorrente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

ACAL